

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576990 - SP
(2019/0265810-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S T V
REPR. POR : D T
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, fundada na negativa de reembolso das despesas decorrentes de exames e internação emergencial realizada no Hospital Sírio Libanês.

2. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, mantém-se a aplicação, no particular, da Súmula 568/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.990 - SP (2019/0265810-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S T V
REPR. POR : D T
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por S T V (MENOR), contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e deu-lhe parcial provimento.

Ação: cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, ajuizada pela parte ora agravante, em face da ora agravada, fundada na negativa de reembolso das despesas decorrentes de exames e internação emergencial realizada no Hospital Sírio Libanês.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer julgada improcedente. Inconformismo da autora. Cabimento. Atendimento médico emergencial em hospital não credenciado. Situação de risco de morte, fundada na emergência em tratamento pós-operatória. Ausência de informação quanto à existência de rede hospitalar credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido pelo hospital não credenciado. Reembolso integral das despesas médicas. Admissibilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (e-STJ, fls. 688)

Embargos de declaração: interpostos pela parte agravada, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: interposto pela agravada, na qual alega violação dos arts. 11, 373, I e II, 489, § 1º, IV, e § 2º, e 1.022 do CPC; 12, VI, 35-C, e 35-G, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que produziu provas de que o procedimento era custeado em hospitais conveniados. Aduz que a transferência para o hospital não credenciado não se tratou de situação de emergência médica. Insurge-se contra a aplicabilidade do CDC, visto haver norma específica na Lei 9.656/98. Afirma que o reembolso das despesas realizadas com o tratamento realizado no Hospital Sírio Libanês deve limitar-se ao que seria pago na rede credenciada.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e deu-lhe parcial provimento, para determinar que o valor do reembolso devido deverá ser limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados com a operadora do plano de saúde.

Embargos de declaração: interpostos pela parte agravada, foram acolhidos para redistribuir o ônus sucumbencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, assevera que a verificação da situação de emergência da paciente e a informação de não havia hospital credenciado a realizar o procedimento, demanda reexame de fatos e provas.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.990 - SP (2019/0265810-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S T V
REPR. POR : D T
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, fundada na negativa de reembolso das despesas decorrentes de exames e internação emergencial realizada no Hospital Sírio Libanês.

2. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, mantém-se a aplicação, no particular, da Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.990 - SP (2019/0265810-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S T V
REPR. POR : D T
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por S T V (MENOR), contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o valor do reembolso devido deverá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com a operadora do plano de saúde.

Nas razões do presente a parte ora agravante assevera que a verificação da situação de emergência da paciente e a informação de não havia hospital credenciado a realizar o procedimento, demanda reexame de fatos e provas, razão pela qual o recurso não poderia ser conhecido por este Tribunal.

- Do reembolso das despesas efetuadas em rede hospitalar não credenciada (Súmula 568/STJ)

Conforme asseverado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção.

Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratada tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido

contratualmente.

Entendem ainda que o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores.

Quanto ao tema, assim asseverou o acórdão recorrido:

“Pois bem. As despesas relativas ao tratamento de emergência ao qual se submeteu a autora no Hospital Sírio Libanês devem ser cobertas, uma vez inexistir nos autos a informação quanto à existência de hospital credenciado, habilitado e apto a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido pelo Hospital Sírio Libanês.

(...)

Assim, diante da gravidade do quadro relatados nos autos, aliado à ausência concreta de demonstração de rede hospitalar apta ao procedimento proposto, verifica-se que a procura de atendimento fora da rede credenciada não se mostra gratuita.” (e-STJ, fls. 691/694).

Dessa forma, por se tratar, na hipótese, de impossibilidade de utilização dos serviços da operadora do plano de saúde, esta tem o dever de ressarcir a parte agravante. Com efeito, rever a constatação do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de utilização dos serviços da operadora do plano de saúde, conforme alegado pela agravada em seu recurso especial, esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, consoante destacado na decisão agravada.

Quanto ao pedido de limitação do ressarcimento das despesas na hipótese de se tratar de despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, como nestes autos, este deve ser conhecido, da forma como asseverado na decisão agravada.

Consoante jurisprudência desta Corte, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi

Superior Tribunal de Justiça

estabelecido contratualmente. Nesse sentido: REsp 1575764/SP, 3ª Turma, DJe de 30/05/2019; REsp 1679015/MS, 3ª Turma, DJe de 15/02/2018 e AgInt no REsp 1598129/SP, 4ª Turma, DJe de 21/09/2018.

Dessa forma, permanece a incidência da Súmula 568 do STJ à hipótese, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.576.990 / SP

Número Registro: 2019/0265810-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10572330720158260100 0027972-14.2015.8.26.0100 0034826-24.2015.8.26.0100 279721420158260100
348262420158260100 20180000915002

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

AGRAVADO : S T V (MENOR)

REPR. POR : D T

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912

GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S T V

REPR. POR : D T

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912

GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869

AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020